



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044001775

AUTUADO EM: 04/05/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

 **PARECER CEE- PLENO Nº 04 /2017****Histórico:**

O presente processo tem início com uma solicitação por intermédio do Ofício nº 10 – C.C.J.R, datado em 03 de maio do corrente ano, do Dep. Álvaro Guimarães, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa de Goiás, por meio do qual foi convertida em diligência o Processo de nº 0898/17, de autoria do Dep. Lívio Luciano.

A proposta apresentada pelo deputado é de alterações na Lei Complementar Nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposta contempla a criação de uma nova disciplina no currículo da educação básica no estado de Goiás, nos seguintes termos:

*Art. 1º - A alínea "d" do § 1º do Art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.*

*"Art. 35 ...*

*§1º ...*

*d) Inclusão da disciplina "Noções de Cidadania", ensino obrigatório, onde serão abordados temas de Direito Constitucional.*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano letivo segundo a sua publicação.*

*"Na justificativa feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, o relator indica a base legal que fundamenta a*



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201700044001775**AUTUADO EM:** 04/05/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

2

matéria, a Lei Federal 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A implantação da referida disciplina nas escolas visa introduzir especificamente, um ensino mais básico, sem o aprofundamento do curso de Direito Constitucional de uma faculdade, versando sobre temas de importância para a população brasileira. Adaptado para os alunos conforme o entendimento de cada faixa etária, conseqüentemente, para quem mais precisa dele: o cidadão.

O presente projeto se justifica pelo fato de que é palpável o desconhecimento que a maioria do povo brasileiro apresenta em relação à Constituição Federal e às leis, o que o torna um povo despreparado para fiscalizar os governantes, exigir direitos, compreender a Justiça Brasileira, produzir mudanças, propor projetos de lei, dentro outras atividades típicas dos cidadãos de um país.

Esse projeto defende a importância fundamental da escola para o ensino do Direito Constitucional, pois é uma instituição essencial dentro da sociedade.

É direito de cada cidadão não ser privado de tais informações e conhecimento. O País nos exige esse conhecimento, porém não nos garante de forma real, por isso o estudo do direito constitucional, denominada **"Noções de Cidadania"** nas escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás deve ser instituída. Não ensinar os princípios básicos para o exercício da cidadania ao estudante, configura grave omissão do poder público diante de um direito constitucional primário, visto que a grande maioria da população vive na escuridão da ignorância e sequer sabem o significado da palavra direito."



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201700044001775**AUTUADO EM:** 04/05/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO**3****Análise:**

A partir do histórico, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-Membros reserva-se a competência suplementar.

Na prestação de serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em âmbito Nacional e na esfera Estadual, a Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 26 de 28 de dezembro de 1998. A relatora indica ainda a competência desse Conselho para apreciar matérias educacionais, como estabelecido pelo Artigo 14 da Lei Complementar Estadual.

A partir do histórico deve-se destacar, em primeiro lugar, a importância e o significado entre instituições normativas para o sistema estadual de educação. A Assembleia Legislativa é o poder Legislador do Estado de Goiás, enquanto o Conselho é o órgão de acompanhamento, orientador, fiscalizador e normatizador da educação em âmbito estadual.

O projeto apresentado destaca em sua justificativa a importância e compromisso como um processo educativo ancorado em uma formação cidadã e com maior consciência política. Para contribuir com essa formação é que propõe a inclusão de uma disciplina obrigatória, Direito Constitucional / Noções de Cidadania, na educação básica. Deve-se destacar que tais compromissos estão na base da legislação educacional brasileira, tanto em nível federal quanto estadual.



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº: 201700044001775****AUTUADO EM: 04/05/2017****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO**

---

4

A legislação federal, no seu **art. 26 §10 da Lei 9.394/1996**, de Diretrizes e Bases da educação nacional, veda a criação de novos componentes curriculares de caráter obrigatório.

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

*(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)*

Ao analisarmos a legislação educacional estadual, pode-se identificar que o conteúdo proposto, já está previsto no artigo 35 da Lei Complementar 26:

*Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.*

*§ 1o - A parte diversificada do currículo compõe-se de:*



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201700044001775**AUTUADO EM:** 04/05/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

5

a) *ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;*

b) *Educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.*  
- Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 10-02-2009.

c) *as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e como disciplina no ensino médio.*

d) *leitura e interpretação das Constituições Estadual e Federal, como disciplina denominada "Constituição na Escola" no ensino médio.*

- Acrescida pela Lei Complementar nº 47, de 15-10-2004.

Observa-se na legislação, é clara ao definir os requisitos no artigo 26, §10 da Lei Federal citada. Outro aspecto a ser destacado, é que a legislação estadual, já ampliou o número de disciplinas obrigatórias para a educação básica, em especial para o ensino médio, sobrecarregando a matriz curricular e trazendo dificuldades para as escolas na definição do funcionamento do conjunto das atividades das escolas da educação básica.

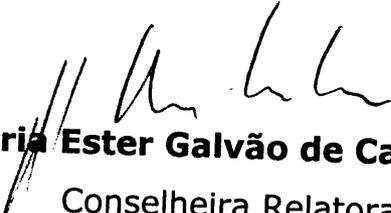
**CONSELHO PLENO****PROCESSO nº:** 201700044001775**AUTUADO EM:** 04/05/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

6

Diante do exposto, compreendemos que projeto de lei não apresenta uma proposta viável, legal ou pedagógica para a educação básica no Estado de Goiás, no presente momento.

Dê-se ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
aos 12 dias do mês de maio de 2017.

  
**Maria Ester Galvão de Carvalho****Conselheira Relatora***Marcos Elias Moreira*

Secretário Executivo - CEE/GO

Decreto DO/GO Nº 21060/2011

Matrícula 2648628-8

